

NOTA SOBRE A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS CONTRIBUINTE

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.899.395/0001-74, com sede na Praça Comendador João Pio de Figueiredo Westin, n.º 92, Bairro Mocoquinha, na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, por seu Interventor ao final assinado, Sr. Adriano Rosa do Nascimento, brasileiro, casado, administrador, especialista em gestão hospitalar, inscrito no CPF sob o n.º 567.751.056/49, vem a público, nos termos do múnus assumido por ocasião da intervenção ocorrida neste estabelecimento hospitalar, informar o seguinte:

1. Que desde a publicação, veiculada no “Jornal do Sudoeste”, em 21 de abril de 2018, sobre a exclusão dos sócios contribuintes dos quadros de associados da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, vem recebendo diversas notificações, muitas, lamentavelmente, em tom ameaçador.

2. Contudo, a fim de esclarecer, vez mais, a todos(as) aqueles(as) que encaminharam notificações, que não há, averbe-se, qualquer motivação pessoal deste interventor, ou mesmo da comissão interventora, naquela decisão exarada, uma vez que, alguns dos membros da própria comissão interventora, por possuírem assentos na Santa Casa, como sócios contribuintes, também foram atingidos, e, obviamente, estão cientes de que estavam em situação irregular.

3. De outro norte, não se pode querer participar de uma associação – seja lá qual for o interesse pessoal de cada um, e não observar os deveres estatutários ali previstos, principalmente quando em jogo a vida de milhares de pessoas, que, em sua maioria, são carentes, e dependem dos serviços médicos ofertados gratuitamente pela entidade.

4. É justamente por isso, que o Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso fora categórico, ao determinar que, *verbis*:

Art. 10º - São deveres do Sócio Contribuinte Efetivo:

- I - Contribuir com as quantias que lhes são determinadas pela Mesa Administrativa;
- II - Comparecer, salvo motivo justo, à Assembleia e às reuniões da Mesa Administrativa, quando for membro desta;
- III - Promover por todos os meios lícitos ao seu alcance, o engrandecimento da Associação;
- IV - Prestar seus serviços à Associação, aceitando e exercendo com zelo e probidade, o cargo ou comissão para que for eleito ou nomeado, salvo motivo justo.

5. Assim, aqueles(as) que pretendem se arraigar na pretensa ilegalidade da exclusão, tomando-se como “premissa” a não regulamentação das contribuições mensais, que, por sinal, beira a nefasta alegação da **própria torpeza**, deveriam, primeiro, ainda mais por possuírem capacidade intelectual e financeira para tanto, à época, ter observado e promovido todos os meios lícitos que estavam ao seu alcance, nos exatos termos do que prevê o inciso III, art.10º do comando estatutário, e, condoídos por boa-fé, questionado a respeito da referida contribuição, o que, infelizmente, não ocorreu.

6. Nesta toada, caso queiram, de fato, se arraigar em tal “premissa”, deve ser alertado a todos(as), o seguinte: como não houve contribuição, *ex vi.* art. 7º, §5º, da norma estatutária, nenhuma de Vossas Senhorias, *concessa maxima venia*, poderiam ser erigidos aos quadros de Sócios Contribuintes Efetivos. Aliás, questiona-se: qual fora a forma desta ascensão? Quem aprovou? Houve a observância das normas estatutárias?

§ 5º - São **Sócios Contribuintes**: os que vierem a ser admitidos depois da aprovação deste Estatuto, concorrem também com as mensalidades, porém sem direito de votar e serem votados para a Mesa Administrativa. Este direito só será adquirido, após sua ascensão ao quadro de Sócio Contribuinte Efetivo, em substituição a algum de seus membros, por motivo de falecimento, afastamento ou exclusão, e somente após o prazo de um ano de sua inclusão como associado.

7. É fato. Por estas e outras, há, sim, a necessidade de se reformar o estatuto, dando-se um norte à instituição, a qual, lamentavelmente, durante muito tempo, não observou um dos princípios basilares do direito, qual seja, o Princípio da Legalidade.

8. Portanto, dando-se prosseguimento à recuperação da entidade, e em razão do múnus assumido pela intervenção, faz-se necessário, por imperativo legal, dar-se efetividade ao decreto municipal, o qual, em seus "considerandos", assim assinalou:

XXI – a necessidade de promover um debate visando à reforma do Estatuto da instituição, a fim de atender às exigências legais vigentes, alicerçados na lei civil e em diretrizes democráticas, de transparência de suas atividades e de fortalecimento de seus Conselhos e Diretoria constituídos, bem como renovando formas de participação comunitária;

9. Ademais, a modificação estatutária, não fora só assinalada, mas fora, de maneira imperiosa, imposta pelo Decreto de n.º 4.865/16, destaque-se, como uma de suas principais metas:

Art. 3º A Requisição-Intervenção terá como metas principais:

I - mudança do perfil assistencial médico-hospitalar a fim de garantir ao cidadão acesso ao atendimento de saúde e garantir, entre outros direitos, a humanização dos serviços, a gratuidade e universalidade do atendimento, princípios esses norteadores do SUS;

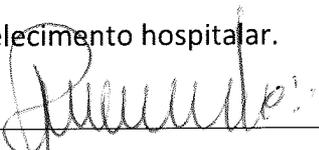
II - a elaboração e apresentação de um diagnóstico da situação operacional, financeira-econômica e gestão da entidade;

III - a regularização dos serviços, especialmente os de atendimentos de urgência, emergência e de plantões de 24 (vinte e quatro) horas; e

IV - para a elaboração de um novo estatuto e reflexos no Regimento Interno.

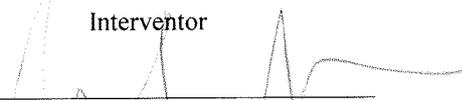
10. Ante o exposto, esclarecendo dúvida acerca da decisão outrora tomada, e diante de irregularidades existentes em gestões passadas, que culminaram, infelizmente, em diversas autuações e investigações, das quais se destacam: i) a auditoria realizada pelo DENASUS (PARECER/SEÇÃO/MS/MG n.º 27/2016 e Recomendação n.º 15/2016); ii) Inquérito Policial IPL 140/2016-DPF/DVS/MG, a partir do qual foi determinada a Busca e Apreensão n.º 1905-47.2016.401.3805; iii) Prestações de Contas desaprovada sem relação aos convênios 793710/2013 e

616429, ficam mantidas as deliberações anteriores, servindo esta nota como resposta formal para todas as notificações aportadas neste estabelecimento hospitalar.



ADRIANO ROSA NASCIMENTO

Interventor



RAFAEL F. DE ALBERGARIA

OAB/MG 104.178